



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO BALNEÁRIO PINHAL

Exposição de motivos ao PL N° 04/2018

Senhores Vereadores,

Encaminho o Projeto de Lei, em anexo, para apreciação e votação desta Casa Legislativa, que “dispõe sobre vagas aos idosos e aos deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida nos estacionamentos públicos e privados no Município de Balneário Pinhal, e dá outras providências”.

O referido projeto visa regulamentar no Município de Balneário Pinhal os direitos e garantias das pessoas idosas e portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida a vagas em estacionamentos públicos, reservando-lhes respectivamente 5% e 2% das vagas de estacionamento em vias ou em espaços públicos e privados.

O presente Projeto de Lei objetiva a efetivação no âmbito de nosso Município de legislação federal que assegura este importante direito conquistado pelos idosos e pelas pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Tendo em vista que o Município está em constante crescimento populacional, principalmente na alta temporada, e levando em conta o número de pessoas idosas que aqui residem, bem como a dificuldade em localizar vagas para estacionamento, principalmente no centro da cidade, é que se faz necessário a concretização desse direito.

Balneário Pinhal, 17 de maio de 2018.

Ver. Leandro Luis Lauer
Bancada do PTB



Recebido em
06/06/2018



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO BALNEÁRIO PINHAL**

Projeto de Lei nº. 04/2018, de 15 de maio de 2018.

“Dispõe sobre a reserva de vagas aos idosos e aos deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida nos estacionamentos públicos e privados no Município de Balneário Pinhal, e dá outras providências.”.

Art. 1º. Fica assegurada às pessoas idosas e aos deficientes ou com mobilidade reduzida a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, independente de pagamento, no Município de Balneário Pinhal, de acordo com os termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, e do art. 7º da Lei Federal 10.098/2000.

§ 1º Define-se como idoso para os fins desta Lei a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

§ 2º Define-se como pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, para fins desta Lei, a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

§ 3º Considera-se estacionamento para efeito da presente Lei todas as áreas públicas e privadas existentes no Município de Balneário Pinhal destinadas à guarda de veículos automotivos.

Art. 2º Para melhor fiscalização do Poder Público, o veículo da pessoa idosa ou portadora de deficiência ou mobilidade reduzida deverá possuir uma credencial a ser fornecida pelo órgão competente nos termos das Resoluções do CONTRAN nº 303 de 18 de dezembro de 2008 e nº 304 de 18 de dezembro de 2008, respectivamente; devendo tal credencial ser fixada no para-brisa do veículo.

Parágrafo único. A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto servirá como documento hábil para a identificação das pessoas idosas às reservas preferenciais.

Art. 3º As vagas reservadas às pessoas idosas deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança.

Art. 4º As vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida deverão ser posicionadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Art. 5º Os estacionamentos públicos e privados deverão reservar 5% (cinco por cento) da totalidade de vagas para o uso preferencial de veículos conduzidos por



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO BALNEÁRIO PINHAL**

pessoas idosas; e em estacionamentos em vias ou em espaços públicos 2% (dois por cento) do total para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantida no mínimo uma vaga a estes; da seguinte forma:

I - Localização privilegiada das vagas, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso e aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, e próximo aos acessos de circulação de pedestres;

II - As vagas reservadas deverão comportar um veículo de tipo médio;

III - Identificação das vagas com sinalização adequada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes e acesso apropriado;

IV - Nos estacionamentos privados a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial de 5% das vagas aos idosos, e não à sua gratuidade; sendo tais vagas demarcadas a critério dos administradores no interior dos estacionamentos.

V - Poderão ser concedidos descontos à pessoa idosa ou deficiente ou com mobilidade reduzida, cuja porcentagem ficará a critério dos administradores de estacionamentos privados.

Art. 6º A autorização para estacionamento em vaga preferencial poderá ser suspensão ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas nesta Lei, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso ou portador de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 17 de maio de 2018.


Ver. Leandro Luis Lauer
Bancada do PTB

Vereador
Leandro Lauer
Sente como a gente!